



**Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul**

1

PROJETO DE LEI N.º 20/2015

Substitutivo N.º 1

Autoria: Ver. Carlito Schiefelbein

**ALTERA A LEI N.º 1.813/2011 QUE CRIOU O
PROGRAMA MUNICIPAL DE FRUTICULTURA -
FRUTAS EM AGUDO.**

Art. 1.º A Lei n.º 1.813/2011, de 19 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4.º Para integrar o FRUTAS EM AGUDO o produtor deverá participar integralmente de atividade de capacitação organizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Gestão Ambiental e entidade de assistência técnica, fomento ou extensão em gestão rural, com duração de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, e dividida em 02 (dois) módulos, sendo o primeiro antes da implantação dos pomares e o segundo a partir do segundo ano de formação dos pomares, com programa definido em Regulamento Técnico.”

“Art. 5.º

.....
IV – apresentar Certidão Negativa de Débito Municipal; e
V – apresentar Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).”

“Art. 6.º

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das normas acatadas, atestado por competente Laudo Técnico, implicará no sumário e irrevogável desligamento do programa, sem possibilidade de reingresso.”

"Art. 9.º O produtor deverá, com recursos próprios, encaminhar em período hábil amostra de solo para análise em laboratório credenciado a Rede Oficial de Laboratórios de Análise de Solo e de Tecido Vegetal dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina (ROLAS) e, conforme as recomendações técnicas, adquirir os insumos agrícolas e materiais previstos no Projeto Técnico, necessários ao bom desenvolvimento do pomar implantado através do FRUTAS EM AGUDO, bem como disponibilizar mão de obra necessária para a realização de todas as etapas do empreendimento.”

“Art. 11. Aos integrantes do FRUTAS EM AGUDO, será disponibilizado, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Gestão Ambiental ou entidade de assistência técnica, fomento ou extensão em gestão rural, assistência técnica gratuita, desde o planejamento do pomar até o início da colheita comercial .”

“Art. 12.

§ 1.º O pomar, previsto no Projeto Técnico, será formado no mínimo por 50 mudas de frutíferas e no máximo por 100 mudas de frutíferas ao ano, sem direito a acumular os



Câmara Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

2

incentivos referentes aos anos não plantados, limitado em 20 (vinte) hectares por beneficiário.

§ 2.º As espécies de frutíferas previstas no FRUTAS EM AGUDO são ameixeira, bergamoteira, caquizeiro, laranjeira, limoeiro, nectarina, pessegueiro, videira, figueira, nogueira pecã e goiabeira.

§ 3.º As cultivares destas espécies de frutíferas deverão estar em consonância com o zoneamento agroclimático determinado para o município de Agudo.

§ 4.º As mudas de nogueira pecã fornecidas, serão limitadas até ao máximo de 30 (trinta) por cento da quantidade de mudas previstas pelo programa.

§ 5.º As mudas previstas no Projeto Técnico serão entregues pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Gestão Ambiental, nas propriedades rurais.

§ 6.º O programa deverá atender as exigências de sanidade vegetal previstas no Regulamento Técnico aprovado anualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Agudo – COMDERA.”

“Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Gestão Ambiental e as empresas conveniadas disponibilizarão técnicos com formação na área de fruticultura para atuar no FRUTAS EM AGUDO, como instrutores nos Cursos de capacitação, na elaboração dos Projetos Técnicos e para prestar assistência técnica aos produtores que aderirem e integrantes do Programa.”

“Art. 15. As mudas serão adquiridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Gestão Ambiental junto à viveiros credenciados pela Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócios.

§ 1.º O processo licitatório para aquisição das mudas pelo programa deverá, obrigatoriamente, considerar as características e especificações técnicas definidas pelo Regulamento Técnico.

§ 2.º Os viveiros credenciados e aptos a fornecerem mudas pelo programa deverão estar credenciados no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) e apresentar responsável técnico com registro no RENASEM e no CREA.”

“Art. 16. A despesa decorrente da presente lei correrá a conta de dotações do orçamento vigente.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo pretende, sem fazer alterações de mérito na proposta original, adequar a proposição administrativa e juridicamente.

Agudo, 1.º de julho de 2015.

Ver. Carlito Schiefelbein